TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	687433/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:	CARLOS ALVES FEITOSA NETO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, QUARK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANNY CAROLINY MATTIA DE CAMARGO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, WAGNER SANDRINI CANESSO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 704/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Iluminação pública em led. Preliminar de ilegitimidade afastada. Legitimidade do representante à luz do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Indice de endividamento geral previsto no termo de referência integrante do edital. Caráter Impositivo. Ausência de justificativa técnica no processo administrativo. Afronta ao art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 289. Inexistência de prejuízo concreto à competitividade. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Art. 28 da LINDB. Pedido de esclarecimento. Falha na contagem do prazo legal pela plataforma eletrônica. Procedência da representação. Expedição de recomendações ao Município. Ciência à inspetoria de controle externo quanto à modelagem do Termo de Referência vinculado à PARANACIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Quark Engenharia Ltda. em face do Município de Piraí do Sul/PR, com pedido cautelar, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 74/2025, que objetiva o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1QH

A representante apontou a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório e na condução do certame, consubstanciadas em:

> a) o estabelecimento indevido do índice de Endividamento Geral (EG ≤ 0,20) como requisito de qualificação econômico-financeira, considerado parâmetro sem amparo legal ou técnico e manifestamente restritivo à competitividade; e
>
> b) a negativa injustificada do pregoeiro em receber pedido de esclarecimento que teria sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei n.º 14.133/2021.

Alegou que, ao manter tal exigência sem justificativa técnica ou legal, o pregoeiro teria restringido indevidamente a competitividade, a legalidade e a vinculação ao edital, situação que teria sido agravada pela afirmação de que se tratava de entendimento pessoal.

O feito foi recebido, tendo sido indeferido o pedido cautelar, com a determinação de citação do Município de Piraí do Sul, na pessoa de seu representante legal (Despacho n.º 1433/25, peça 6).

Em resposta, o Município de Piraí do Sul/PR sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade da empresa denunciante para formular representação, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno deste Tribunal, requerendo a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia como representação. No mérito, afirmou que não houve exigência editalícia de índice de Endividamento Geral (EG ≤ 0,20), sustentando que tal parâmetro constou apenas como recomendação no Termo de Referência, sem caráter obrigatório ou restrição à competitividade, destacando, inclusive, que a empresa vencedora apresentou índices superiores aos mencionados pela denunciante. Aduziu, ainda, que o edital seguiu modelo padronizado do Estado do Paraná, por se tratar de contratação vinculada a convênio, sem ingerência municipal quanto aos critérios adotados. Quanto à alegada negativa de recebimento do pedido de esclarecimento, defendeu que o questionamento foi intempestivo, por ter sido apresentado após o prazo legal de três dias úteis anteriores à sessão, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e das regras da plataforma eletrônica, salientando que, ainda assim, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1QH

pregoeiro prestou resposta ao licitante. Ao final, pugnou pelo arquivamento do feito (peça 14), tendo anexado documentos (peças 14 a 22).

O pregoeiro, por sua vez, sustentou a regularidade de sua atuação no Pregão Eletrônico n.º 74/2025, afirmando que não houve exigência de índice de Endividamento Geral como requisito de habilitação, uma vez que o parâmetro mencionado constou apenas como recomendação técnica no Termo de Referência, sem caráter obrigatório ou efeito eliminatório, o que teria sido demonstrado pelo fato de a empresa vencedora ter apresentado índice superior. Aduziu que o edital seguiu modelo padronizado do Estado do Paraná, por se tratar de contratação vinculada a convênio, inexistindo margem para alteração discricionária. Quanto ao pedido de esclarecimentos, afirmou que foi intempestivo, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, tendo o acesso sido encerrado automaticamente pela plataforma eletrônica, ressaltando que, ainda assim, foi prestada resposta ao licitante. Por fim, destacou a inexistência de impugnação ao edital, a participação de diversos licitantes e do próprio representante, requerendo o arquivamento do feito (peça 27), com juntada de documentos (peças 28 a 35).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade, reconhecendo a legitimidade da representante à luz do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado. No mérito, entendeu que o índice de Endividamento Geral (EG ≤ 0,20) previsto no Termo de Referência, integrante do edital, configurou exigência impositiva e careceu de justificativa técnica no processo administrativo, em afronta ao art. 69, §5º, da Lei n.º 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 289. Todavia, ponderou que não houve prejuízo concreto à competitividade, uma vez que não ocorreu inabilitação por tal índice e houve ampla participação de licitantes, afastando a aplicação de sanção por ausência de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB), especialmente diante da modelagem do Termo de Referência vinculada a convênio com a PARANACIDADE. Quanto ao pedido de esclarecimento, concluiu que houve falha na contagem do prazo pela plataforma eletrônica, pois o termo final deveria ter sido 21/10/2025, e não 20/10/2025, reconhecendo a procedência da representação também nesse ponto, sem responsabilização sancionatória do pregoeiro. Ao final,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1QH

manifestou-se pela procedência da representação, com recomendações ao Município e encaminhamento à 5ª ICE (Instrução nº 70/26 – CAIS, peça 36).

O Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se pela procedência da representação, com adoção das medidas propostas pela CAIS (Parecer nº 66/26, peça 37).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Município. Conforme bem assentado pela unidade técnica, o art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 conferiu legitimidade ampla a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, para representar aos Tribunais de Contas acerca de irregularidades na aplicação da lei de licitações, sendo irrelevante a denominação atribuída à peça inicial. Ademais, verificou-se que a petição preencheu os requisitos formais exigidos pela legislação estadual e pelo Regimento Interno deste Tribunal, mostrando-se aplicável, no caso, o princípio do formalismo moderado, razão pela qual a preliminar não mereceu acolhida.

No mérito, a controvérsia central residiu na previsão do índice de Endividamento Geral (EG ≤ 0,20) constante do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 74/2025. Embora o Município e o pregoeiro tenham sustentado tratar-se de mera recomendação técnica, verificou-se que o Termo de Referência integrou o instrumento convocatório e que o referido índice foi formulado de modo impositivo, mediante o uso do verbo “deverá”, circunstância que afastou a alegação de caráter meramente orientativo. Nesse contexto, mostrou-se correta a conclusão da CAIS no sentido de que a exigência, tal como posta, configurou critério de qualificação econômico-financeira desprovido da devida justificativa técnica no processo administrativo.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 69, §5º, vedou expressamente a exigência de índices não usualmente adotados para a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, impondo que eventuais critérios restritivos sejam devidamente motivados e compatíveis com a realidade do mercado e com o objeto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1QH

contratado, entendimento que se harmonizou com a Súmula TCU n.º 289. No caso concreto, não se identificou nos autos qualquer estudo técnico que fundamentasse a adoção do patamar de EG ≤ 0,20, revelando-se, portanto, irregular a exigência sob o prisma formal.

Todavia, conforme ponderado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, não se constatou prejuízo concreto à competitividade do certame, uma vez que houve ampla participação de licitantes e não ocorreu inabilitação em razão do referido índice, inclusive tendo sido declarada vencedora empresa que apresentou endividamento superior ao parâmetro questionado. Diante desse contexto fático, e considerando que a modelagem do Termo de Referência decorreu de convênio com a PARANACIDADE, não se vislumbrou a presença de dolo ou erro grosseiro apto a ensejar responsabilização sancionatória dos agentes, nos termos do art. 28 da LINDB, mostrando-se suficiente a expedição de recomendações para prevenir a reiteração da impropriedade em futuras contratações.

Quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela representante, assistiu razão à unidade técnica ao reconhecer falha na contagem do prazo pela plataforma eletrônica. À luz dos arts. 164 e 183 da Lei n.º 14.133/2021, o termo final para a apresentação de pedidos de esclarecimento deveria ter sido o dia 21/10/2025, e não 20/10/2025, como considerado pelo sistema. Assim, o indeferimento do protocolo por intempestividade decorreu de erro na aferição do prazo legal. Ainda assim, observou-se que o pregoeiro apresentou resposta ao questionamento formulado, inexistindo, também nesse ponto, elementos que caracterizassem dolo ou erro grosseiro, o que afastou a aplicação de sanção.

Diante desse cenário, mostra-se adequada a conclusão alcançada na instrução, motivo pelo qual VOTO pela procedência da representação, com a expedição de recomendações ao Município de Piraí do Sul para que, em futuras licitações, (i) fundamente tecnicamente a fixação de índices econômico-financeiros no processo administrativo, demonstrando sua adequação ao objeto e à realidade do mercado, e (ii) observe corretamente a contagem dos prazos legais para pedidos de esclarecimento e impugnações, adotando as providências administrativas necessárias para evitar falhas operacionais da plataforma eletrônica. Igualmente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1QH

acolho a sugestão de encaminhamento dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência quanto à modelagem do Termo de Referência vinculada à PARANACIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação.

II. Recomendar ao Município de Piraí do Sul que, em futuras licitações:

a) fundamente tecnicamente a fixação de índices econômico-financeiros no processo administrativo, demonstrando sua adequação ao objeto e à realidade do mercado; e

b) observe corretamente a contagem dos prazos legais para pedidos de esclarecimento e impugnações, adotando as providências administrativas necessárias para evitar falhas operacionais da plataforma eletrônica.

III. Encaminhar os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência quanto à modelagem do Termo de Referência vinculada à PARANACIDADE.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1QH

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D1QH